



# Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 17, DE 05 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a instalação de estruturas denominadas "parklets" em logradouros públicos no Município de Salmourão e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SALMOURÃO decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a instalação de parklets em áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos no Município de Salmourão, com o objetivo de ampliar o espaço de convivência e lazer da população.

**Parágrafo único.** Considera-se parklet a estrutura modular de caráter temporário instalada sobre o leito carroçável da via pública, ocupando vaga(s) de estacionamento, destinada ao uso público para fins de descanso, lazer, convivência ou manifestação artística.

**Art. 2º.** O parklet, assim como os elementos nele instalados, será de livre acesso ao público, sendo vedada a obstrução da circulação de pedestres pelo passeio público e a utilização exclusiva do espaço por parte do mantenedor ou de terceiros.

**Art. 3º** A instalação de parklets dependerá de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento de pessoa física ou jurídica interessada.

§ 1º A autorização será concedida com base na verificação do atendimento ao interesse público, da conveniência administrativa do pedido e do cumprimento integral dos requisitos estabelecidos nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com:

**I** – planta do projeto com indicação da localização, dimensões, equipamentos e edificações lindeiras;

**II** – descrição dos elementos que comporão o parklet, como bancos, floreiras, mesas, cadeiras, suportes para bicicleta ou similares; e

**III** – declaração de responsabilidade pela manutenção, conservação e remoção da estrutura.

§ 3º O projeto deverá atender às normas municipais e técnicas sobre acessibilidade, segurança, sinalização e mobilidade.

§ 4º A autorização para instalação de parklet será formalizada mediante termo de cooperação entre o Poder Executivo Municipal e o mantenedor, no qual constarão as obrigações assumidas, as condições de uso e os prazos de vigência.

§ 5º A instalação do parklet não poderá ultrapassar a extensão da fachada do imóvel vinculado ao pedido, salvo em casos excepcionais autorizados por interesse público.



# Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

**Art. 4º** Poderá ser autorizada a instalação de parklets em vias com velocidade regulamentada de até 50 km/h, onde o estacionamento de veículos for permitido, observadas as seguintes condições:

**I** – largura máxima de 2,20 (dois vírgula vinte) metros e comprimento máximo de 10 (dez) metros;

**II** – vedação à instalação em frente a rampas de acessibilidade, faixas de pedestres, pontos de ônibus ou táxis e vagas especiais de estacionamento;

**III** – instalação de sinalização refletiva e proteção nas faces voltadas ao tráfego de veículos; e

**IV** – acesso ao parklet apenas a partir do passeio público.

**Art. 5º** O interessado será considerado mantenedor e responderá pela integridade física da estrutura e pelos custos de instalação, manutenção e eventual remoção.

§ 1º O mantenedor deverá restaurar o logradouro ao seu estado original em caso de remoção voluntária ou determinação do Poder Público.

§ 2º A autorização concedida não gera direito adquirido à permanência ou à realocação do parklet.

**Art. 6º** A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante notificação, por razões de interesse público, necessidade de obras, alteração no uso da via, descumprimento das normas ou risco à segurança.

§ 1º O mantenedor terá o prazo de 7 (sete) dias para promover a remoção da estrutura e restauração do local.

§ 2º O não cumprimento da notificação sujeitará o mantenedor à multa de 100 (cem) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, além da cobrança dos custos decorrentes da eventual remoção pelo Município.

**Art. 7º** O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei por meio de decreto, inclusive para definir os critérios técnicos e procedimentos administrativos.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salmourão/SP, 05 de junho de 2025.

**FERNANDO ROÇATO**  
**VEREADOR**



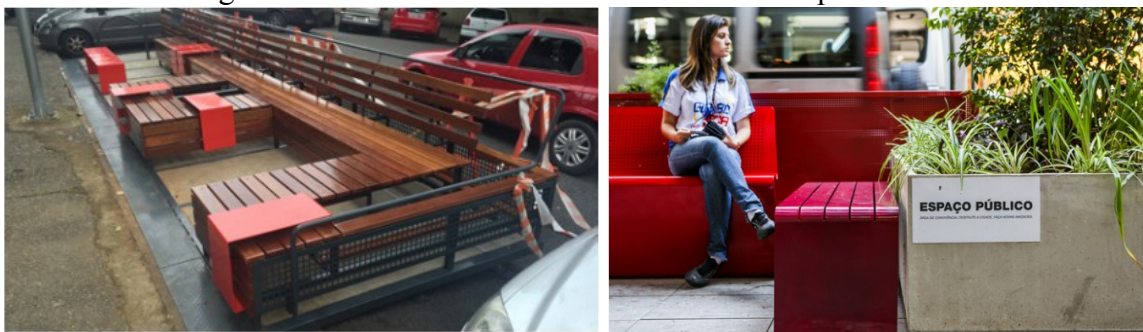
# Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a instalação de estruturas urbanas denominadas “parklets” no Município de Salmourão, com o objetivo de ampliar os espaços públicos voltados ao lazer, convivência e uso coletivo da população. A título de exemplo, abaixo estão imagens retiradas da Cartilha da Prefeitura Municipal de São Paulo:



[https://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/AF\\_parklets-municipais.pdf](https://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/AF_parklets-municipais.pdf)

Inspirados em experiências já consolidadas em diversos municípios brasileiros, os “parklets” representam uma solução moderna e de baixo custo para a democratização do espaço urbano. Ao transformar vagas de estacionamento em pequenos ambientes com bancos, floreiras, mesas ou equipamentos de recreação, essas estruturas favorecem a ocupação qualificada do espaço público, incentivando a mobilidade a pé, o comércio local e o fortalecimento dos vínculos comunitários.

A proposição estabelece critérios técnicos objetivos para instalação, manutenção e remoção dos parklets, assegura o equilíbrio entre o uso coletivo e o interesse público na ordenação urbana.

Importa destacar que a proposta não gera custos ao erário municipal, uma vez que todas as despesas são atribuídas ao mantenedor interessado. Ademais, a previsão de sanções e de prazo para regularização garante segurança jurídica à Administração Pública e a possibilidade de intervenção sempre que o interesse público o exigir.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa, que se alinha às boas práticas de urbanismo sustentável e promove a humanização do espaço urbano em nosso município.

Salmourão/SP, 05 de junho de 2025.

**FERNANDO ROÇATO**  
**VEREADOR**